



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

PARECER Nº 09/BPC/CTAJ/CONAMA/2007

*Referência: Processo nº 02010.000757/02-80
Assunto: Recurso Administrativo ao CONAMA. Auto de Infração nº 220438-D.
Recorrente: Agência Goiânia de Transportes e Obras (AGETOP).
Recorrido: Ministra de Estado do Meio Ambiente.*

1. *Trata-se de Recurso Administrativo em última e derradeira instância interposto pela AGÊNCIA GOIÂNIA DE TRANSPORTES E OBRAS (AGETOP) contra a Ministra de Estado do Meio Ambiente, a qual manteve decisão do Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) pela manutenção do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30 de janeiro de 2002, aplicando uma multa de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais), por causar poluição resultante de lançamento de resíduos líquidos em desacordo com as exigências estabelecidas na legislação sobre córregos.*

2. *É de se consignar que em primeira instância a RECORRENTE usou de seu direito de defesa (fls. 22-24), apresentada à Gerente Executiva do IBAMA em Goiás, a qual homologou e manteve o Auto de Infração nº 220438-D (fl. 46).*

3. *Inconformado recorreu ao Presidente do IBAMA (fls. 54-57), tendo sido negado provimento ao recurso administrativo hierárquico interposto e, no mérito, decidido pela manutenção do Auto de Infração respectivo (fl. 73).*

4. *Irresignado, ainda, em terceira instância ofertou recurso hierárquico à Senhora Ministra de Estado do Meio Ambiente (fls. 77-82), tendo esta se manifestado pelo conhecimento do recurso interposto, mas, quanto ao mérito (fl. 95), decidiu aquela Superior Autoridade pela rejeição do mesmo.*

5. *O RECORRENTE, agora, impetra recurso administrativo (fls. 98-104) a esta Colenda Corte.*

É o relatório.

6. *Compulsando os autos fica evidenciado que, embora a RECORRENTE tenha adotado cautelas de inviolabilidade ao colocar corrente com cadeado no tampo de seus depósitos de asfalto, tal cuidado não foi suficiente para evitar ato de vandalismo que culminou no vazamento de emulsão asfáltica catiônica que atingiu o leito de ribeirões próximos. Assim, não é*

de se deferir o pedido de nulidade do auto de infração, eis que materializou-se o dano ao ambiente e a empresa, pelo risco que permitiu tal ocorrência, efetivamente deve ser responsabilizada.

7. Por outro lado consta nos autos e não é refutado pela autoridade emitente da autuação, que o RECORRENTE adotou as providências necessárias à reparação de eventual dano, através da limpeza dos córregos atingidos, tendo concluído o Relatório de Vistoria Ambiental que "conforme foi constatado em campo, a região se recompôs total mente, voltando a ser o que era."

8. Ante tais constatações é de examinarmos a matéria apenas pelo princípio da razoabilidade na aplicação da sanção, sempre tendo em mente que as leis do meio ambiente têm como máxima, não o fito expiatório em si mesmo, e sim o interesse da proteção através da sensibilização da sociedade para a proteção ambiental. O IBAMA não deve ser entendido como mero instrumento arrecadador de multas, e sim como órgão governamental capaz de manter o equilíbrio da natureza, utilizando-se de todos os seus recursos, sobretudo os de orientação e educação ambiental.

9. Ora, o autuado, ora RECORRENTE, é um agente público do governo estadual, com carência de recurso como todos sabem. Não lançou resíduos e sim foi vítima de vazamento involuntário que, se não lhe irresponsabiliza, o identifica como agente que tentou obrar de maneira honesta para sanar qualquer dano.

10. Por tudo isso, acompanho o expendido no Parecer nº 234 CGAJ/CONJUR/MMA/2004, fls, 92/94, que concluiu pelo conhecimento do apelo e no mérito pela sua denegação, propondo, entretanto, o retorno do processo à origem para o fito de se ver cabível a adoção das disposições do art. 60 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

É como me manifesto.

Ministério da Justiça, em 4 de abril de 2007.



BYRON PRESTES COSTA
Conselheiro do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA)
Representante Titular do Ministério da Justiça